



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processos:	00191.001527/2023-56 (principal), 00191.001570/2023-11, 00191.001571/2023-66, 00191.001574/2023-08 e 00191.001787/2023-21 (conexos)
Interessados:	ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA; CAUEH NUNES JOVINO; e RAFAEL ELIAS SALOMÃO JAEGGER.
Cargo:	Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás; Gerente de Produção da Hemobrás; e Gerente de Gestão de Pessoas da Hemobrás.
Assunto	Denúncias conexas. Suposta conduta irregular em reunião realizada na França. Suposto privilégio da esposa do Presidente na participação do 1ª Fórum para Retomada do Plano Nacional de Qualificação da Hemorrede. Suposto nepotismo decorrente das nomeações de empregadas para exercerem cargos de chefia. Suposto nepotismo decorrente de favorecimentos a filha do Presidente.
Relatora:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR EM REUNIÃO REALIZADA NA FRANÇA. SUPOSTO PRIVILÉGIO DA ESPOSA DO PRESIDENTE NA PARTICIPAÇÃO DO 1ª FÓRUM PARA RETOMADA DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA HEMORREDE. SUPOSTO NEPOTISMO DECORRENTE DAS NOMEAÇÕES DE EMPREGADAS PARA EXERCEREM CARGOS DE CHEFIA. SUPOSTO NEPOTISMO DECORRENTE DE FAVORECIMENTO A FILHA DO PRESIDENTE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de uma série de cinco denúncias encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), pela Comissão de Ética da Hemobrás, no período de de 27 de setembro a 22 de dezembro de 2023, envolvendo autoridades da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, por supostas condutas antiéticas a seguir aduzidas.

2. Nessa senda, no que se refere à primeira denúncia recebida na CEP, no bojo do Processo nº 00191.001527/2023-56, em 27 de setembro de 2023, em face do interessado **ANTÔNIO EDSON DE**

SOUZA LUCENA, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, por suposta conduta irregular praticada durante reunião da diretoria com o LFB na França (SUPER nº 4607350), torna-se imperioso colacionar o teor da peça acusatória (SUPER nº 4607350), *in verbis*:

"O presidente da Hemobrás foi para algumas reuniões no LFB na França, porém em uma reunião (que provavelmente foi gravada), levou a filha para essa reunião (a filha não é gestora e estava em outro site fabril fazendo treinamento e não deveria se ausentar desse site). No meio da reunião, o presidente se levantou, disse que iria sair pra turistar com a filha e foi embora da reunião passear. Gasto de verba pública para passeio."

"O presidente da empresa, numa reunião da diretoria com o LFB (transferidor de tecnologia), levou a filha para essa reunião (a filha estava em treinamento na França, e deveria estar na fábrica de Les Ulis e não em Arras), e antes de terminar a reunião, ele se levantou, e disse que "iria passear com a filha" e foi embora, fato esse presenciado por todos que estavam online na reunião (**equipe do SPH**). Isso não é conduta de um presidente de empresa estatal e nem da filha, que deveria estar em treinamento em outra cidade e deve-se investigar também se a mesma recebeu diárias para essa viagem, pois a viagem foi para fazer turismo com dinheiro público, caso ela tenha recebido e além da falta no treinamento que ela deveria estar participando.
O corpo funcional quer providências."

Nota: SPH é a sigla de Serviço de Produção de Hemoderivados (negritei)

3. Além disso, juntou-se aos autos a seguinte publicação realizada em rede social pela empregada [REDACTED]:



4. No dia 9 de outubro de 2023, foi encaminhada um segunda denúncia, sob o nº 00191.001570/2023-11, em 9 de outubro de 2023, em face do interessado **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás**, por suposto privilégio a sua esposa, [REDACTED] (integrante da Hemope), com o pagamento de passagens e diárias por aquela empresa, para fins de participação no 1ª Fórum para Retomada do Plano Nacional de Qualificação da Hemorrede, realizado nos dias 11 e 13 de setembro de 2023, em Brasília, com a participação da Hemorrede Brasileira e GGSH/MS (SUPER nº 4635553).

5. No dia 10 de outubro de 2023, foi encaminhada uma terceira denúncia, sob o nº 00191.001571/2023-66, em face do interessado **RAFAEL ELIAS SALOMÃO JAEGGER, Gerente de Gestão de Pessoas da Hemobrás**, por suposto conflito de interesses ou nepotismo decorrente da omissão quanto à nomeação de três empregadas concursadas (cônjuges de outros profissionais concursados detentores de cargo de gestão na entidade) para assumir cargos ou funções (SUPER nº 4640289).

6. Veja-se o teor da peça acusatória (SUPER nº 4640289) a saber:

“Venho por meio desta denúncia informar a esta Ouvidoria sobre o caso de nepotismo escancarado que ocorre na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia. Segundo informações que obtive, a senhora [REDACTED] foi designada para a função de confiança de Chefe de [REDACTED] (conforme portaria anexa), mesmo tendo sido nomeada para cargo de Analista Industrial de Hemoderivados e Biotecnologia há menos de 8 meses, não tendo os requisitos necessários para exercer a função, sendo que a senhora [REDACTED] é esposa do Assessor [REDACTED], [REDACTED] ocupante de função de confiança (conforme portaria anexa) ligada diretamente ao Presidente Antônio Edson de Souza Lucena, do qual também é amigo particular.
(...)”

“Atualmente na Hemobrás, o setor de [REDACTED], que está ligado diretamente a Diretoria Industrial, possui 3 cargos de confiança, onde os mesmos estão sendo ocupadas por cônjuges de funcionários que possui atividades ligadas diretamente ao diretor.

São eles:

Chefe de serviço do [REDACTED], é ocupado pela esposa do próprio gerente de produção

Chefe de serviço do [REDACTED], é ocupado pela esposa do assessor de assuntos regulatórios

Chefe de serviço do [REDACTED], é ocupado pela esposa do chefe de projetos

Ficando assim caracterizado nepotismo, solicito averiguação.”

Nota: [REDACTED] é a sigla de [REDACTED]; [REDACTED] é a sigla de [REDACTED]; e [REDACTED] é a sigla de [REDACTED].

“Venho por meio deste fazer uma denúncia de um escancarado caso de nepotismo e conflito de interesse que está acontecendo na Hemobras, onde a empregada [REDACTED] que possui relacionamento amoroso estável com o Gerente de Produção - Caueh Jovino, inclusive morando juntos e comprando apartamento juntos, foi designada em portaria para ser Substituta [REDACTED].

Além do mais outras pessoas do setor já tomaram ciência que através de informativo do conselho Federal de Farmácia, cargos que tem ligação com a área farmacêutica só podem ser assumidos pro profissionais da área, outras pessoas que no momento poderiam ter tal oportunidade foram informadas que não a teriam por não ter formação na área, no entanto, após arrumadinho, a senhora [REDACTED] que é engenheira assumiu tal cargo, sendo a mesma namorada do gerente.

(...)

“Na empresa Hemobras estão ocorrendo casos de nepotismo, o presidente da empresa está indicando as esposas dos amigos que já possuem cargos para exercerem cargos na Hemobras. A esposa do gerente [REDACTED] ganhou um cargo de chefia onde o marido é gerente ([REDACTED]). A esposa de um assessor ganhou um cargo de chefia, também da [REDACTED] e a esposa de outro chefe de serviço também ganhou cargo de chefia na mesma [REDACTED]. Todos os maridos são amigos pessoais do presidente da empresa e ele não se importou com um documento que veda esse tipo de conduta (POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE AO NEPOTISMO E ÀS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE). A gerência de gestão de pessoas também se omitiu nesse problema e fechou os olhos para esses 3 casos.” (negritei)

7. No dia 10 de outubro de 2023, foi encaminhada uma quarta denúncia, sob o nº 00191.001574/2023-08, em face do interessado **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás e CAUEH NUNES JOVINO, Gerente de Produção da Hemobrás**, por suposto conflito de interesses ou nepotismo decorrentes da nomeação de três empregadas concursadas para assumir os cargos de chefia da Hemobrás (SUPER nº 4640794), mesmos fatos já abordados na terceira denúncia (parágrafos 5º e 6º do presente voto).

8. No dia 22 de dezembro de 2023, foi encaminhada um quinta denúncia, sob o nº 00191.001787/2023-21, em face do interessado **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás**, por supostas influências, favorecimento, conflito de interesses ou nepotismo referente as ações que alavancariam a carreira de sua filha, [REDACTED] (SUPER nº 4854991), assunto já abordado na primeira denúncia (parágrafos 2º e 3º do presente voto).

9. Veja-se o teor da denúncia (SUPER nº 4854991) a saber:

“O presidente atual da Hemobrás e concursado, Antônio Edson de Souza Lucena, parece estar utilizando de meios indiretos de influência para promover sua filha também concursada, [REDACTED], de modo a querer alavancar a carreira da filha dentro da estatal. Ele utiliza de meios não-invasivos para provavelmente não acometê-lo em prática de nepotismo, ou até mesmo nem precise, visto que é de conhecimento de toda a empresa sua relação de parentesco e seu grau de influência.

ingressou na Hemobrás no último concurso, mas rapidamente ganhou notoriedade, participação em eventos-chave e, por isso, foi percebendo que havia favorecimentos, mesmo com menos de 2 anos de empresa. Alguns deles estão listados **abaixo**:

- Foi escalada para a realização de intercâmbio na empresa LFB, na França (link: <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7080520260251967488/>)
- Essa situação não é atípica, pois também na França já participou de reuniões e visitas de nível gerenciais entre os presidentes da companhia na França (conforme prints em anexo e link: <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7047677180708835328/>).
- Participou também do FAT (testes de aceitação de fábrica) dos filtros-prensa, na Alemanha (print anexo e no link: <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7072978619911794689/>).
- Com relação a carreira, foi uma das únicas novas concursadas a ser promovida (conformelista de promoção em anexo);
- Mais recentemente, no dia 29/11/2023, durante a reunião do CEDIR (encontro dos dirigentes da Hemobrás e LFB) na fábrica da Hemobrás, com o qual tem uma parceria, a filha do presidente participou como parte integrante da Hemobrás, sendo a única analista, nível ao qual pertence, a participar juntamente com a gestão da empresa." (negritei)

10. A Comissão de Ética da Hemobrás acrescentou que as denúncias supramencionadas possuem teor correlato as já encaminhadas anteriormente a esta CEP, no bojo do Processo nº 00191.000845/2023-08, que tratou de uma coletânea de cinco denúncias relacionadas a supostas situações de nepotismo, configuradas no processo de escolha de profissionais da Hemobrás para treinamentos realizados no exterior. Ao analisar o caso, por meio do Despacho (SUPER nº 4237096), concluiu-se pelo envio dos autos à Controladoria Geral da União (CGU), a quem compete apuração de eventuais casos de nepotismo, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

11. Tendo em vista a conexão das matérias os Processos nºs 00191.001570/2023-11, 00191.001571/2023-66, 00191.001574/2023-08 e 00191.001787/2023-21 foram anexados ao Processo preventivo nº 00191.001527/2023-56, o qual passou a tramitar como principal.

12. Nessa senda, determinei, por meio de Despacho (SUPER nº 4931455), o envio do Ofício nº 24/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4934261) à Auditoria Geral da Hemobrás para realização de diligências; e envio do Ofício nº 25/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4934266) ao interessado, com o fito de instá-lo a apresentar os esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados.

13. Em resposta ao acima solicitado, a Auditoria Geral da Hemobrás expediu o Ofício nº 176/2024/AUDIN/CADM (SUPER nº 4973355), complementado pelo Ofício nº 301/2024/AUDIN/CADM (SUPER nº 5027878), com os esclarecimentos sintetizados a seguir:

I - Em relação à alegação de provável gravação da reunião realizada na França (abordadas nos parágrafos 2º e 3º do presente voto), elucida que não é de praxe a realização de registro em áudio/vídeo das reuniões realizadas pela Hemobrás, não havendo, portanto, gravação da reunião realizada na França; e

II - No tocante ao suposto privilégio da esposa do Presidente, com o pagamento de passagens e diárias (abordado no parágrafo 4º do presente voto), explica que é possível o custeio de gastos com passagens e diárias para colaboradores eventuais, nos termos dos artigos 11 e 12 do Regulamento para Custeio da Hemobrás; que o evento tratou de uma iniciativa da Hemobrás, no sentido de integrar e fomentar o Programa Nacional de Qualificação da Hemorrede, envolvendo representantes de hemocentros convidados, da Hemobrás e do Ministério da Saúde; que além da senhora Sheyla, houve o pagamento das despesas para mais oito agentes da empresa e quatro participantes externos; que a Sra. Sheyla Lucena possui vínculo estatutário com a Secretaria de Saúde e com a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE); e que a participação no evento foi realizada de maneira regular, não havendo, portanto, desvio de finalidade no pagamento de passagens e diárias para a Sra. Sheyla Lucena.

14. Após, o interessado, em resposta ao Ofício nº 25/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4934266), por meio de seu patrono, enviou manifestação (SUPER nº 5064468), acompanhada dos respectivos anexos (SUPER nºs 5064471, 5064478, 5064484, 5064489, 5064496, 5064505, 5064507, 5064508, 5064512 e 5064515).

15. Em seus esclarecimentos preliminares o interessado aduz, em síntese, que: **(i)** as conjecturas de suposto nepotismo ou favorecimento indevido são amparadas em duas situações distintas, primeiro o fato da sua filha participar de reunião da empresa em que trabalha, e segundo o fato da sua esposa ter sido indicada pelo HEMOPE, para participar de evento organizado pela Hemobrás, sendo que nenhuma das duas situações se sustentam, revelando equivocadas compreensões do denunciante; **(ii)** no que se refere à participação da empregada [REDACTED] em reuniões da empresa com o LFB, referidas denúncias são pautadas apenas no fato de ser sua filha; **(iii)** a referida empregada foi aprovada no concurso público em 2021, para o cargo de Analista Industrial de Hemoderivados e Biotecnologia, vinculada à Gerência de Produção, que é inserida dentro da DDI; **(iv)** não há vedação legal para que os empregados, que forem convidados, participem de reuniões com outras empresas parceiras, bem como, não há nenhum tipo de ganho salarial, promoção interna, expectativa de cargos, vantagem, pelo simples fato de uma empregada da Hemobrás participar de uma reunião e visita ao laboratório LFB; **(v)** as reuniões com o LFB foram para assinatura do 7º termo aditivo do contrato CADRE e Contrato de aplicação nº 5 da fase VII; contaram não só com a sua presença, como também de outros empregados da Hemobrás e da LFB (SUPER nº 5064478); as principais reuniões ocorreram na planta do LFB de Les Ulis, ocorrendo também uma visita técnica na nova planta na cidade de Arras, e a última reunião ocorreu na sede da empresa Technip em Lá Defense/Paris; **(vi)** a presença dos empregados da Hemobrás na reunião levaram em consideração o treinamento que já estava sendo executado junto ao LFB, a boa relação dos empregados com os profissionais franceses, a dinâmica regular de uma empresa em partilhar informações e o conhecimento das relações contratuais, além do corpo diretivo; ademais, a participação dos empregados teve por enfoque unicamente objetivos de trabalho, não abrangendo nenhuma motivação de cunho particular; **(vii)** aponta a indevida tentativa de atrelar a participação da [REDACTED] no FAT dos filtros-prensa, na Alemanha, a um possível favorecimento, o que não pode prosperar, uma vez que a sua participação se deu, por ter sido designada como fiscal integrante da Comissão de Fiscalização do “*Contrato nº 012 e 13/2022, Processo 25800.002825/2021, referente à Aquisição de equipamento Filtros do Tipo Prensa celebrado entre a Hemobrás e a EATON TECHNOLOGIES GmbH*”, além do fato de já estar na Europa; **(viii)** ser fiscal de um contrato de equipamento é um ônus para o empregado que passa a ter uma série de deveres de ordem técnica e fiscal, para só validarem o recebimento do equipamento e assinatura de notas, após regular trabalho de análise e validação do que está sendo fornecido; **(ix)** jamais se utilizou do cargo para conceder qualquer vantagem a sua filha, sempre tendo agido amparado na legalidade, impessoalidade e moralidade, pautando-se no melhor para a empresa pública e o alcance de sua finalidade, por meio das parcerias empresariais existentes; **(x)** é inverídica a afirmação de que durante reuniões com o LFB tenha se levantado e saído, informando que iria passear com a sua filha; **(xi)** para a promoção funcional de empregados da Hemobrás se faz necessário cumprir os requisitos do PCES, ter vaga no Plano Estratégico de Pessoal e a empresa deter recursos financeiros suficientes para promoção, logo, tal instituto não é utilizado pela livre vontade de qualquer diretor; **(xii)** da mesma forma, a indicação de empregados para formação no exterior junto ao LFB parte do gestor imediato responsável pela Gerência de Produção, também observados demais requisitos institucionais necessários; **(xiii)** as fotografias anexadas demonstram que Maria Luiza esteve em visitas técnicas ao LFB, pelo fato de ser empregada permanente da Hemobrás, demonstrando inclusive seu empenho em absorver todo o conhecimento e expertise necessários para a estatal em seu processo de transferência de tecnologia; **(xiv)** a Hemobrás realizou, nos dias 11 a 12 de setembro de 2023, em Brasília, o 1ª Fórum para Retomada do Plano Nacional de Qualificação da Hemorrede, evento que ocorreu com a intermediação do Serviço de Relacionamento com a Hemorrede da Hemobrás, e contou com a presença de representações dos hemocentros do Ceará, de Pernambuco (HEMOPE), de São Paulo e Rio de Janeiro, e da Coordenação Geral do Sangue do Ministério da Saúde; **(xv)** a Hemobrás custeou passagens dos representantes da Hemorrede, após a designação das pessoas que lhes representariam; **(xvi)** a HEMOPE aventou o nome da Sra. [REDACTED], Supervisora de Fracionamento do Sangue, como a mais preparada para abordagem da pauta a ser tratada, procedendo, assim, com a sua indicação, tendo o chefe do SRH entrado em contato por e-mail junto à servidora (SUPER nº 5064496), circunstância em que lhe foi dado o mesmo tratamento e diretriz fornecido aos demais representantes da hemorrede; **(xvii)** não existe qualquer tipo de privilégio ou benefício financeiro em relação à sua esposa; **(xviii)** a justificativa de

designação é apontada por meio do Ofício nº 063/2023- D.HEMOTE, em que a Sra. Diretora da Hemoterapia (SUPER nº 5064505), apontou o aspecto técnico da profissional indicada, bem como o fato do HEMOPE ter passado por transição de Presidência e impossibilidade da Diretora se ausentar na época do evento; **(xix)** no evento houve a presença de outros representantes da Hemorrede como se observa em atas de presença (SUPER nº 5064512), bem como do produto do referido fórum que foi o “Plano de Ação para Fortalecimento da Hemorrede” (SUPER nº 5064515), uma vez que foi discutida a harmonização de normas para que fossem seguidas no processo de qualificação, com utilidade do MS e Hemobrás; **(xx)** a participação e pagamento de passagens aos representantes das entidades convidadas, decorreu de atuação das instituições em perseguir o melhor interesse para a empresa e política do sangue, não tendo havido nenhum convite pessoal; e **(xxi)** todos os documentos ofertados atestam o caráter institucional, impessoal, moral dos convites aos órgãos ao qual a referida servidora e outros representantes são vinculados.

16. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

17. Após examinar os documentos juntados aos autos, antecipo ser possível firmar o juízo de admissibilidade já neste momento, conforme explico a seguir.

18. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

19. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta dos agentes públicos diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pelas autoridades.

20. Inicialmente, importa esclarecer que o interessado **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA** ocupa o cargo de Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial; o interessado **CAUEH NUNES JOVINO** ocupa o cargo de Gerente de Produção, DAS nível 6; e o interessado **RAFAEL ELIAS SALOMÃO JAEGGER**, ocupa o cargo de Gerente de Gestão de Pessoas, DAS nível 6, todos submetidos à competência desta CEP, consoante o consignado no art. 2º do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF) e no art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

CCAAF

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos)

Lei nº 12.813/2013

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes." (grifos nossos)

21. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas e/ou situações de conflitos de interesses supostamente praticadas pelos agentes públicos, passo a analisar os fatos relatados nas denúncias sob relevo.

22. Com relação à similitude fática entre a primeira (SUPER nº 4607350) e a quinta (SUPER nº 4854991) denúncias, tem-se relatos de que interessado **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA** estaria incorrendo em suposto nepotismo ou favorecimento, pelo fato de ter levado a sua filha [REDACTED] para reunião no LFB na França e antes de terminar a reunião, ter se levantado, dito que "*iria passear com a sua filha*", e ter ido embora; bem como, de que a referida empregada ingressou no último concurso e rapidamente ganhou notoriedade: com a escalação para participar de intercâmbio na empresa LFB na França; com a participação de reuniões e visitas de níveis gerais entre os presidentes da companhia na França; com a participação do FAT dos filtros-prensa Alemanha; como uma das únicas novas concursas a ser promovida na carreira; com a participação de reunião do CEDIR, no dia 29 de novembro de 2023, juntamente com a gestão da empresa.

23. Registra-se que tendo em vista o relato de que a reunião "*provavelmente foi gravada*", realizou diligências junto à Auditoria da Hemobrás (SUPER nº 5027878), a qual esclareceu "*não existem gravações das reuniões supramencionadas*", não havendo, portanto, *in casu*, provas aptas a comprovar a saída antecipada do interessado da reunião no LFB na França para sair com a sua filha.

24. Antes de adentrar ao mérito da acusação, vale a pena trazer à vedação do nepotismo imposta na Súmula Vinculante 13 do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." (grifos nossos)

25. Ainda, cabe trazer as excepcionalidades à vedação de nepotismo, previstas no art. 4º do Decreto nº 7.203, de 4 de julho de 2010, que dispõe sobre o assunto no âmbito da Administração Pública Federal:

"[...]

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, **observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;**

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

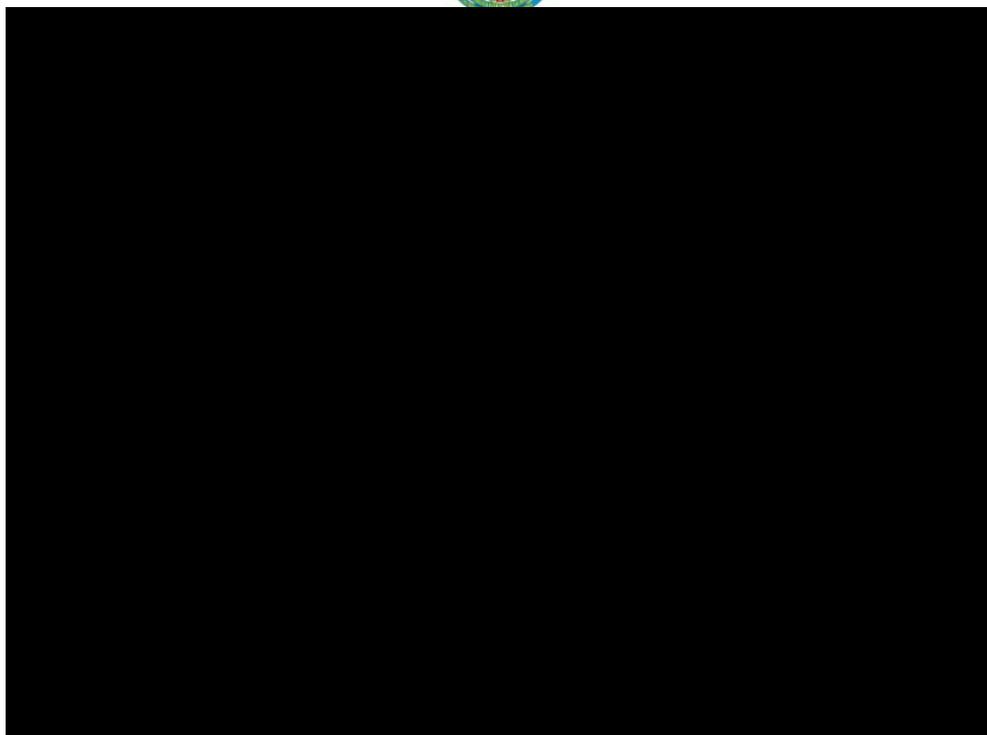
III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público." (grifos nossos)

26. Em sua argumentação, o interessado sustenta que "*jamais deu tratamento diferenciado a qualquer empregado, muito menos à sua filha como empregada permanente da estatal, nunca deixou reuniões com parceiros para sair com sua filha, sempre guardou o devido respeito ao dever de impessoalidade e moralidade dos seus atos, a presença da [REDACTED] em reunião não revela nenhum tipo de privilégio ou benefício para quem é empregado na empresa, não é aceitável atribuir à referida empregada restrições de reuniões que outros empregados podem em algum momento participar ou já participaram.*"

27. À vista disso, traz-se trechos do Edital de Convocação da Hemobrás nº 01/2022, para a pré - admissão dos candidatos aprovados no concurso público, no qual consta a classificação da empregada [REDACTED] em 1º lugar:



28. Pelo exposto, tendo em conta que a empregada [REDACTED] foi admitida na Hemobrás mediante aprovação prévia em concurso público, conclui-se que as alegações de suposto nepotismo são insubsistentes ante a não constatação de inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do eg. STF.

29. Ademais, cabe destacar que, apesar da existência de vínculo familiar, não existe relação de subordinação direta entre pai e filha dentro da Hemobrás, tendo sido, inclusive, demonstrado, nos autos, que os atos administrativos realizados (escolha de empregado para participação de intercâmbio no exterior, a designação de empregado como fiscal de um contrato de equipamento, e a promoção funcional de empregado) partiram do gestor imediato responsável, observando-se os demais critérios funcionais e institucionais para tanto.

30. Observa-se que todas as acusações foram veementemente negadas pelo interessado, sendo certo que o levantamento de suspeita de irregularidades éticas, sem especificar provas, baseando-se apenas em suposições e percepções pessoais, tem efeito de injusto desgaste ao Diretor-Presidente da Hemobrás, além de tomar recursos do Estado para processamento de demanda inepta.

31. Nesses termos, ante a não constatação de indícios de dolo ou má-fé, vê-se que a alegação de falha ética, decorrente do favorecimento da empregada [REDACTED], supostamente imputadas ao interessado, carece de materialidade apta a sustentar a instauração de processo de apuração ética.

32. No tocante à segunda denúncia (SUPER nº 4635553), tem-se relatos de que o interessado ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA estaria incorrendo em suposto privilégio, pelo fato da sua esposa, [REDACTED], ter percebido passagens e diárias custeadas pela Hemobrás, para fins de participação no 1ª Fórum para Retomada do Plano Nacional de Qualificação da Hemorrede, realizado nos dias 11 e 13 de setembro de 2023, em Brasília, com a participação da Hemorrede Brasileira e GGS/MS.

33. Em seus esclarecimentos iniciais, o interessado afirma que em face do evento acima referenciado "a Hemobrás custeou passagens dos representantes da Hemorrede, e nesse fluxo, assim procedeu após os respectivos órgãos designarem quem seriam as pessoas que lhes representariam ", bem como que "não existe qualquer tipo de ação de privilégio ou benefício financeiro (...) em relação à sua esposa (...) afinal, ela ocupa

posição no Hemope há muitos anos, e sua designação para representar o órgão, se deu unicamente pela via institucional por parte da Diretora daquela fundação."

34. Cabe salientar que essa afirmação foi ratificada pela Auditoria-Geral da Hemobrás, por intermédio do Ofício nº 176/2024/AUDIN/CADM (SUPER nº 4973355), no sentido de que "é possível o custeio de gastos com passagens e diárias para colaboradores eventuais, entendidos como "pessoa não ocupante de função comissionada ou empregado da empresa, convidada por seu Diretor Presidente ou demais Diretores para prestar assistência ou outra forma de colaboração não regular ", e ao entender "que a participação no evento foi realizada de maneira regular e que não houve desvio de finalidade no pagamento das despesas com passagens e diárias para a senhora [REDACTED], no caso trazido a luz pela Ouvidoria."

35. Nesse cenário, traz-se a justificativa apresentada pela Hemope à Auditoria-Geral da Hemobrás para a participação da Sra. [REDACTED] no evento:



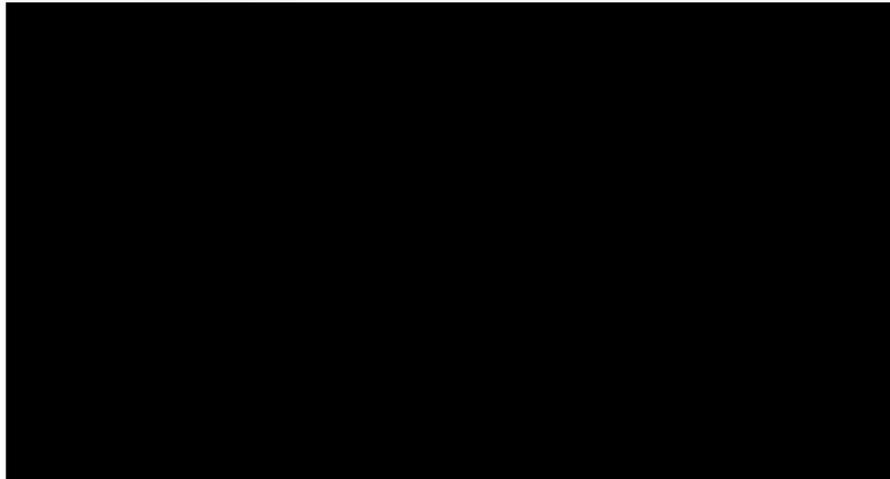
OFÍCIO Nº. 063/2023- D.HEMOTE.

Recife, 04 de outubro de 2023.

Ao Dr.,
Antônio Edson Lucena
Diretor Presidente Hemobrás

Assunto: Indicação para participação do I Forum para Retomada da Plano Nacional de Qualificação da Hemorrede

Prezado Doutor,



36. Pelo exposto, ao observar o caderno probatório, restou evidente que tanto a participação da Sra. [REDACTED] no evento, quanto o custeio de passagens e diárias em seu favor, foram feitos dentro da estrita legalidade e legitimidade, não tendo o interessado, portanto, cometido nenhum privilégio e nem tampouco incidido em falha antiética.

37. No que pertine à similitude fática entre a terceira (SUPER nº 4640289) e a quarta (SUPER nº 4640794) denúncias, tem-se relatos de que os interessados RAFAEL ELIAS SALOMÃO JAEGGER (conduta na forma omissiva), ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA e CAUEH NUNES JOVINO (conduta na forma comissiva), estariam incorrendo em supostos conflito de interesses ou nepotismo devido a nomeação de três empregadas concursadas (cônjuges de outros profissionais concursados detentores de cargo de gestão na instituição) para assumir cargos ou funções.

38. Nessa lógica, reforço o entendimento proferido anteriormente, por meio do Despacho (SUPER nº 4931455), de que "os fatos não se enquadram em nepotismo, uma vez que as empregadas e seus respectivos maridos não possuem grau de parentesco com os interessados supracitados, não se enquadrando, portanto, na vedação imposta na Súmula Vinculante 13 do Eg. Supremo Tribunal Federal".

39. Quanto ao suposto conflito de interesses, vale lembrar que o artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, relaciona situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo/emprego, *in verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

V - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

VI - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

VII - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VIII - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

X - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

XI - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento."

40. Veja-se que a Lei nº 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, **não** se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade poderá a vir praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado.

41. Deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteados pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

42. Nesse sentido, impende destacar que nas denúncias **não** há nenhuma prova hábil para subsidiar eventual conflito de interesses por parte dos interessados. É dizer, quanto aos fatos em análise, tem-se peças acusatórias desacompanhadas de prova fática e carentes de materialidade que tragam robustez ao conjunto probatório, que é inexistente, e que tenham o condão de comprovar a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, nos termos do art. 3, inciso I, da "Lei de Conflito de Interesses".

43. Ainda sobre a questão, destaco que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

- **Processo 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargos em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

- **Processo 00191.000199/2020-28** - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

- **Processo 00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

44. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - nomeação de empregadas para exercerem cargos ou funções -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

45. Perceba-se que denúncias sob exame carecem de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente. Sobre tal ponto, vale lembrar o art. 18 do CCAAF que impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas, *in verbis*:

O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.

É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.

Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.

Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:

*“De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o **juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.***

(...)

Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.

Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente ‘mais provável do que não’”, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais”.[\[1\]](#)

46. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pelos interessados, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pelas autoridades, nos moldes aqui relatados.

51. Finalmente, vale ainda lembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido “*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de “*dar início*

ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

52. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte dos interessados **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial; CAUEH NUNES JOVINO, Gerente de Produção; e RAFAEL ELIAS SALOMÃO JAEGGER, Gerente de Gestão de Pessoas**, de modo que sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

53. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face dos interessados **ANTÔNIO EDSON DE SOUZA LUCENA, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial; CAUEH NUNES JOVINO, Gerente de Produção; e RAFAEL ELIAS SALOMÃO JAEGGER, Gerente de Gestão de Pessoas**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

54. É como voto.

55. Dê-se ciência aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator

[1] KNIJINIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário* - Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin** Conselheiro(a), em 30/07/2024, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5904739** e o código CRC **4DD42248** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0